



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10972.720024/2011-14
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.851 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE CONQUISTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2010 a 28/02/2011

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 214, §4º, DO DECRETO nº 3048/99. A remuneração de férias e seu respectivo adicional de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal possuem natureza remuneratória e, nessa condição, integram o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos expressos no §4º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias anteriores à incapacidade/auxílio-doença (verba), não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme decisão definitiva do STJ com repercussão geral, que deve ser reproduzida pelas turmas do carf, nos termos do art. 62, § 2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a exigência relativamente ao terço constitucional de férias.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2302-003.133, proferido na Sessão de 16 de abril de 2014, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir dos valores glosados as contribuições relativas ao adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas e auxílio-doença nos 15 dias iniciais a cargo do empregador. A glosa das compensações efetuadas deve permanecer apenas no que se refere às horas extras e seus respectivos adicionais.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2010 a 28/02/2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias se ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito compensado. A compensação de contribuições previdenciárias com créditos não materialmente comprovados será objeto de glosa e consequente lançamento tributário, revertendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

DEFINIDA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS RECURSO REPETITIVO

De acordo com a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957, publicada em 18/03/2014, não incide contribuição previdenciária sobre os 15 dias anteriores à concessão de Auxílio-doença, sobre o terço constitucional sobre férias indenizadas e sobre o adicional referente às férias gozadas.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543B E 543C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do art. 62A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O recurso visa rediscutir as seguintes matérias: Auxílio-doença (15 dias iniciais a cargo do empregador) e adicional de 1/3 de férias (gozadas).

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, quanto à matéria adicional de 1/3 de férias, que os valores pagos aos empregados a título de férias, inclusive o terço constitucional de férias, possui natureza salarial, salvo quando se referir a férias não desfrutadas, paga na rescisão do contrato de trabalho; que o termo “exclusivamente” usado tanto no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1.991, como no art. 214, § 9º do Regulamento da Previdência Social revela que as exclusões da base de cálculo de contribuições previdenciárias foram expressamente estabelecidas pelo legislador em *numerus clausus*, sem espaço para inovação; que os artigos 143 e 144 da CLT não cuidam do terço constitucional de férias, mas do abono pecuniário; que analisando o caso concreto à luz da legislação é de se concluir pela incidência da contribuição sobre o adicional de 1/3 de férias.

Sobre a segunda matéria – auxílio-doença (quinze dias iniciais a cargo do empregador) – reitera os argumentos da matéria anterior quanto à natureza excepcional das exclusões do conceito de salário-de-contribuição e conclui pela incidência da contribuição também sobre essa parcela.

A contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, começando pela matéria “adicional de 1/3 de férias”. Registro, de início, que se trata aqui de férias gozadas.

Pois bem, em conformidade com o art. 22, *caput* e o inciso I, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de “vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

Por sua vez, o art. 28 do mesmo diploma legal estabelece o seguinte:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). (Grifou-se)

Ora, os dispositivos legais referidos não deixam dúvidas quanto à abrangência da base de cálculo das contribuições tanto do empregado quanto do empregador, abarcando todos os

rendimento cuja finalidade seja recompensar o trabalho. Por outro lado, tratando-se de pagamentos a título de férias e adicional sobre férias, o dispositivo é claro ao restringir a não incidência sobre os pagamento feitos a título de férias indenizadas, isto é, a férias não gozadas.

Para os que entendem que a exação em apreço não pode incidir sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, dentre outros, reportando-se em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 593.068 / SC, é importante que se diga que a decisão do STF abrange apenas os regimes próprios de servidores públicos, disciplinada pelo art. 40 da Constituição Federal. E, como se sabe, o custeio do Regime Geral de Previdência Social – RGPS tem disciplinamento diverso, no artigo 195 da Constituição, e o disciplinamento dos benefícios, no art. 201. É desnecessário explicitar as diferenças entre esses regimes de previdência, especialmente quanto à relação entre o sistema de custeio e a forma de aquisição dos benefícios, além de outros aspectos.

Aliás, sobre a abrangência da base de incidência da contribuição, o próprio STF, no RE 565.160/SC, ao definir o alcance da expressão “folha de salário”, constante do art. 195 da Carta Magna, endossa a interpretação aqui defendida. Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

Não bastasse isso, as contribuição incidentes sobre o terço constitucional de férias, dentre outras rubricas, constam no cálculo da média a partir da qual será efetuado o cálculo dos proventos de aposentadoria do segurado da Previdência Social. Veja-se a respeito o que reza o art. 29, da Lei nº 8.213, de 1.999:

Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Se é assim, ao contrário do que se afirma, a não incidência da contribuição sobre essa e outras representariam prejuízo aos segurados da Previdência Social, pois reduziria o valor dos seus benefícios.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vinha decidindo no sentido de não haver incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, mesmo quando gozadas. Segundo, por exemplo, o REsp nº 1.230.957/RS (com obediência à sistemática do art. 543-C, do CPC), dada a natureza indenizatória/compensatória da verba e o fato de não constituir ganho habitual, essa estaria fora do campo de incidência das contribuições sociais.

Porém, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF pacificou a questão em sentido contrário, isto é, no da incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias. Confira-se:

RE 1.972.485.

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

Ora, se antes da decisão do STF este conselheiro já tinha convicção firmada no sentido da incidência, agora com mais razão ainda.

Assim, e por tudo o que foi exposto acima, entendo que a parcela correspondente ao terço de férias, no caso de férias gozadas, tem natureza remuneratória, tal qual a verba correspondente ao salário pago durante o gozo das férias, incidindo sobre uma e outra a contribuição social. É este o entendimento que tem prevalecido no âmbito deste Colegiado. Como exemplo, cito o Acórdão nº 9202-008.540, proferido na sessão de 29/01/2020, tendo com autor do voto vencedor o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, a saber:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 214, §4º, DO DECRETO nº 3048/99.

A remuneração de férias e seu respectivo adicional de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal possuem natureza remuneratória e, nessa condição, integram o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos expressos no §4º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Sobre essa matéria, portanto, assiste razão a Fazenda Nacional.

Passo ao exame da segunda matéria – auxílio-doença.

Em relação a essa matéria, diferentemente do que aconteceu com o aviso prévio indenizado, a decisão no precitado REsp nº 1.230.957/RS (com obediência à sistemática do art. 543-C, do CPC), no sentido da não incidência da contribuição patronal sobre os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença, tornou-se definitiva. Esse fato foi reconhecido pela própria PGFN, que editou o Parecer SEI nº 1446/2021/ME reconhecendo esse fato, e incluindo essa matéria dentre aquelas em que os Procuradores estão dispensado de recorrer. Confira-se ementa do referido parecer:

Importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias anteriores à incapacidade/auxílio-doença (verba). Inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador e do empregado, e inexigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros sobre a dita verba. Tema com dispensa de contestar e de recorrer, à luz do que prevê o art. 2º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, e o art. 19, VI, da Lei nº 10.522, de 2002.

Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017. Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer, com fulcro no art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Ratificação do entendimento nas Notas PGFN/CRJ/Nº 520/2017 e Nº 981/2017. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto o mesmo não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522, de 2002.

[...]

A questão, portanto, está pacificada, devendo ser aplicado o entendimento exarado no REsp. nº .230.957/RS, com repercussão geral, nos termos do art. 543-C, do CPC, o qual deve ser reproduzido pelo CAREF, por força do art. 62, § 2º do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, a saber:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts.

543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, apenas quanto à matéria terço constitucional de férias.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa